

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 032/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022 - CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 002/2022 - CMP.

OBJETO: "INSCRIÇÃO DO SERVIDOR NO CURSO TEÓRICO E PRÁTICO DE ESTUDO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: DIRETO AO PONTO! RESPONDENDO AS 100 PRINCIPAIS DÚVIDAS DA NLLC, A SER REALIZADO NO RIO DE JANEIRO-RJ, NO PERÍODO DE 23 A 25 DE MARÇO DE 2022".

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes: ofício de nº 042/2022 do Secretário Geral como Requisição do Objeto contendo Discriminação do objeto e anexo Termo de Referência e folder com conteúdo programático do curso, Despacho do Presidente nº 014/2022, portaria nº 068/2022 de nomeação da CPL, Termo de abertura do processo administrativo exarado em 23/01/2022, Ofício nº 042/2022 do DCLC solicitando da empresa Valeriete Consultoria, Gestão e Empreendimentos LTDA sua documentação para análise processual, posterior a isso fora anexado no processo os documentos da referida empresa sendo eles:

- Termo de autenticação e Contrato social por transformação de empresário sob nº protocolo 50-2020/007403-2 na JUCERJA;
- DBE número de controle RJ76994114- 19038976000181;
- Requerimento de empresário sob protocolo 50-2014/39120
- 1º alteração contratual de sociedade empresaria e Termo de autenticação sob protocolo 88-2021/276238-9;
- DBE número de controle RJ04702441-19038976000181;

RECEBEMOS
Câmara Municipal de Paragominas
Em: _____
Página 1 de 3



- Documento de identificação do sócio administrador Hamilton Machado Valeriete Junior;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos trabalhistas;
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;
- Alvará de licença valido até 30/04/2022;
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Declaração que não emprega menor;
- Atestado de capacidade técnica, emitido pela prefeitura de Armação de Búzios-RJ;
- Atestado de capacidade técnica, emitido pela Câmara Municipal de Chácara-MG;
- Atestado de capacidade técnica, emitido pela Câmara Municipal de Ariquemes-RO;

O presidente da Comissão Permanente de Licitação anexou no processo o mapa de cotação de Preços, ofício 043/2022 encaminhado ao departamento orçamentário e financeiro, Ofício 024/2022 emitido pelo Departamento financeiro informando acerca da Declaração de Dotação Orçamentária; ofício 044/2022; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; Autuação pelo Presidente da CPL, declaração de notória especialização, Natureza Singular do Objeto emitido pelo presidente da CPL, Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de licitação, ofício de nº 046/2022 encaminhando o processo a assessoria jurídica e parecer do jurídico de nº 022/2022 sendo favorável a contratação em tela, exarado em 24 de fevereiro de 2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:
(...)



II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Elenco ainda, o inciso VI do art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 24 de fevereiro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 19.038.976/0001-81**, no valor global de R\$ 975,00 (Novecentos e Setenta e Cinco Reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 07 de março de 2022.


GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP